

#### REPÚBLICA DE ANGOLA

#### Tribunal Constitucional

# ACÓRDÃO N.º 79/2008

Processo n.º70/2008

(Recurso de contencioso eleitoral apresentado pela AD-COLIGAÇÃO)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

Por requerimento subscrito a 26 de Setembro de 2008, veio a coligação de partidos ANGOLA-DEMOCRÁTICA - COLIGAÇÃO (AD-COLIGAÇÃO), interpor recurso dos "resultados eleitorais divulgados pela CNE", ao abrigo do artigo 164º da Lei nº 6/05 de 10 de Agosto, visando a alteração da distribuição dos assentos parlamentares pelas várias forças políticas concorrentes às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, tendo apresentado os seguintes fundamentos:

- 1 Que o número de votos oficialmente atribuído não corresponde
   a 0,29% e sim a 0,38% do total dos votos escrutinados;
- 2 Que nos termos da "alínea c) do nº 3 do artigo 33º da Lei Eleitoral, deve-se concluir que a AD-Coligação tem direito a um assento parlamentar", assim como os partidos PDP-ANA e PLD respectivamente;
- 3 Que pelo círculo nacional, o total dos lugares preenchidos deve ser o correspondente a 127 deputados, restando assim 3 lugares por

ANT WEST SERVER

preencher, acrescentando, como *observação*, que foram cometidos vários erros, nomeadamente:

- a) que "o arredondamento das percentagens prejudica os pequenos partidos, ao aplicar-se o método de Hondt, segundo o qual dever-se-ia beneficiar o resto mais forte, o que não ocorreu" (sic).
- b) que o MPLA beneficiou de mais assentos quando apenas tinha direito a 106;
- c) que a FNLA que teve 1,43% dos votos escrutinados deveria beneficiar de apenas 1 deputado mas, inexplicavelmente, teve mais 1.
- d) que o PRS beneficiou de 1 assento fruto do arredondamento a margem das regras elementares da matemática.
- e) que quer o partido PDP-ANA, assim como ela própria, recorrente, deveriam ter direito a 1 deputado, aquele, por força do arredondamento em virtude de ter atingido a cifra de 0,66% dos votos escrutinados.

Termina a recorrente formulando um pedido ininteligível, fazendoo nos seguintes termos:

"Face ao exposto, solicitamos a Vossa Excelência, a reposição da verdade Eleitoral nos termos da legislação em vigor e das normas internacionais sobre a aplicação do sistema de Hondt" (sic).

"Para o bem da nossa democracia estabilidade politica, enquanto durar a reparação desta irregularidade grave; deverá o Tribunal Constitucional como Lei mãe." (sic).

A recorrente não juntou quaisquer documentos.

A recorrida, CNE remeteu a este Tribunal um documento datado de 24 de Setembro de 2008, dando conta que a recorrente havia apresentado uma reclamação que veio a ser indeferida liminarmente pela recorrida, por intepestividade, em virtude de não ter respeitado o prazo legalmente estabelecido.

Sustentado nesta informação e na posse da deliberação da CNE que esclarece os critérios por este utilizados na atribuição de mandatos, este tribunal considerou desnecessária a notificação da recorrida para as contra-alegações.

### Competência e Legitimidade

Ao Tribunal Constitucional compete conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre reclamações atinentes aos resultados do escrutínio, "ex-vi" dos artigos 164º e 167º da Lei nº 6/05 de 10 de Agosto (Lei Eleitoral) e alínea e) do artigo 16º da Lei nº 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

Ora, do processo não resulta líquido que a recorrente tenha vindo impugnar qualquer decisão proferida pela CNE, resultando dos autos, pelo contrário, que se tenha socorrido deste Tribunal para reclamar, em 1ª instância, da distribuição dos assentos no parlamento eleito. Aliás, é disso prova, a referência textual contida no seu requerimento, em que se lê: "A AD-Coligação... vem por este meio interpor Reclamação...".

Assim sendo, resulta claro que a recorrente não observou os requisitos de impugnação contenciosa consagrados quanto à competência em razão da hierarquia, podendo-se mesmo questionar a sua legitimidade nesta sede.

#### INEPTIDÃO

Não sendo claramente inteligível o pedido formulado e vislumbrando-se existir contradição entre o referido pedido e os fundamentos de facto invocados (causa de pedir), é de se qualificar como inepto o requerimento formulado o que legitimaria o seu imediato indeferimento "in limine".

Ademais, no seu requerimento, a recorrente não fez menção, nem expressa nem implicitamente, de qualquer pedido referente à decisão

A Single

Toples Cup proferida pela CNE sobre a sua reclamação e nem sequer se refere à existência de tal deliberação.

## **APRECIAÇÃO**

Não obstante e ainda que tivessem sido observados os pressupostos processuais requeridos, é de referir que, ainda assim, sempre sossobraria a pretensão da recorrente em virtude de, na perseguição do seu propósito, ter partido de pressupostos errados quanto à determinação dos critérios de distribuição dos lugares no parlamento. Assim por exemplo, entre outros, entende a recorrente que, tendo sido distribuídos 127 lugares no círculo nacional pelos 5 primeiros partidos, restariam 3 lugares que por sua vez deveriam ser distribuídos pelos 3 concorrentes seguintes, ou seja posicionados em 6°; 7° e 8° lugares, designadamente o PDP-ANA, ela própria recorrente e o PLD, ainda que não tenham alcançado o número de votos correspondente ao quociente eleitoral que é, "in casu", de 49.618,515;

Assim, ao que parece, é entendimento da recorrente de que o quociente eleitoral deve ser havido como um número, porventura, meramente indicativo(?) e não um limite mínimo para que cada concorrente possa obter um assento no parlamento.

Aliás, neste domínio e em tudo quanto poderia importar para o mérito da causa, este Tribunal já se pronunciou, firmando jurisprudência sobre a matéria.

Porque assim,

**TUDO VISTO E PONDERADO** 

Acordam em Conferência, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em moiefeiro requencho pela AD-Cotigogoria

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, 02 de Outubro de 2008.

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Agostinho António Santos

Efigénia M. dos Santos Lima Clemente 

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Miguel Correia (Relator)

Onofre Martins dos Santos

Onofre Martins dos Santos